



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.900561/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.974 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente METALGRÁFICA ROJEK LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO NEGADO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e no mérito por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 55/65 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), de fls. 39/43, a qual negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, mediante a qual a DRF negou o direito creditório pleiteado.

Da Manifestação de Inconformidade

Recebida a cientificação da mencionada decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento do direito à compensação pleiteada.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) pelo não reconhecimento do direito creditório, conforme ementa abaixo (fl. 39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.

A contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. As alegações oferecidas em manifestação de inconformidade desacompanhadas de provas não têm o condão de macular a decisão administrativa questionada, a qual se pautou em declarações transmitidas pela interessada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 55/65, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, requerendo o cancelamento do débito em discussão.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente arguiu preliminar de nulidade com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que tal nulidade não merece prosperar, tendo em vista que não há sanção prevista pelo descumprimento do prazo. Caso se sentisse prejudicada com a demora superior a 360 dias, a Recorrente poderia protocolar nova petição ou mesmo, impetrar mandado de segurança para que seu processo tivesse uma decisão mais rápida. Entretanto, ficou-se inerte, limitando-se a requerer a nulidade dos presentes autos, requerendo aplicação de uma norma específica para a administração pública, que deverá arquivar o processo administrativo, quando o interessado não atender no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação (artigo 40 da Lei nº 9.784/99).

No caso, não há documentação ou mesmo lastro que permita concluir que as alegações da Recorrente são de fato o que realmente ocorreu.

O lançamento dos valores na DIPJ e na DCTF geraram a diferença objeto dos presentes autos, o que não é passível de correção neste momento processual.

De fato, merece transcrição os trechos do Recurso Voluntário:

O fato imponível que encadeou toda esta situação comprova-se via Declaração de Débitos e Créditos — DCTF do 4º trimestre de 2004 (doc. 01), no valor total de débito apurado de R\$769.852,94 (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), não comprovando a liquidez e certeza do crédito pleiteado que ora foi preenchido erroneamente, conforme comprovado via lançamento do diário contábil.

Neste sentido de veracidade dos valores informado, comprova-se via Recibo de Entrega da Declaração de Informação Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (Declaração Recepcionada - Liberada) do período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (doc. 02), conforme segue:

a) Ficha 50A (doc. 02), Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular — CPF/CNPJ: 000.616.438-23, em nome de Arnaldo Rojek Júnior, na qualificação de Diretor e com valor de R\$355.058,67 (trezentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos, devidamente entregue via internet e recebido pelo Agente Receptor Serpro com recibo n.º 117.998.0241;

b) Ficha 50A (doc. 02), Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular — CPF/CNPJ: 203.162.248-04, em nome de Reinaldo Rojek, na qualificação de Diretor e com valor de R\$355.058,67 (trezentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos, devidamente entregue via internet e

recebido pelo Agente Receptor Serpro com recibo n.º 117.998.0241.

*No entanto, em Dezembro de 2004, no **DIÁRIO OFICIAL CONTÁBIL (doc. 03)** de folha 229 com número de lançamento 3.327, conta n.º 210.108.800-16, com histórico de lançamento - IRRF s/ juros / Capital Próprio Dez/2004 exercício financeiro 2004 a Reinaldo Rojek, constou valor do débito de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).*

*Também, em Dezembro de 2004, diante **DIÁRIO OFICIAL CONTÁBIL (doc. 03)** de folha 229 com número de lançamento 3.328, conta n.º 210.108.800-16, com histórico de lançamento - IRRF s/ juros/ Capital Próprio Dez/2004 exercício financeiro 2004 a Arnaldo Rojek Júnior, constou valor do débito de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).*

*Contudo, o **DIÁRIO OFICIAL CONTÁBIL (doc.05)**, no movimento de Dezembro de 2004 na folha 234 e número de lançamento 5.175, conta n.º 110.132.0021, com histórico de lançamento — Retenção de IRRF calculada a maior s/ saque de Juros s/ Capital Próprio Dez/2004 de Reinaldo Rojek, constou valor de Débito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)*

*Consequentemente, o **DIÁRIO OFICIAL CONTÁBIL (doc. 04)**, no movimento de Dezembro de 2004 na folha 234 e número de lançamento 5.176, conta n.º 110.132.0021, com histórico de lançamento — Retenção de IRRF calculada a maior s/ saque de Juros s/ Capital Próprio Dez/2004 de Arnaldo Rojek Júnior, constou valor de Débito de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*

Dessarte, em demonstrar que esse procedimento "TERMO DE ABERTURA — DIÁRIO GERAL E BALANCETE MENSAL — REFERENTE DEZEMBRO DE 2004", n.º de Ordem 0141 (doc. 05), foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP, sob o termo de autenticação n.º 100651 em 31 de Dezembro de 2004, declarando portanto, o cumprimento do princípio da legalidade.

Com relação aos documentos que a Recorrente alega comprovar o direito pleiteado, verifico que há redução do pagamento de juros sobre capital próprio com contrato de mútuo, não juntado aos autos. Além disso, não há justificativa de onde saíram os valores que menciona ter direito.

Nesse ponto, adoto como razões de decidir excerto dessa Turma da lavra do I. Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim AC. 2201-004.437 j. 04/04/18, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

(...) omissis

Ora, não pode a autoridade administrativa proceder com a homologação quando existe, de fato, vinculação do crédito a valores confessados pelo contribuinte como devidos, por meio de instrumento hábil e suficiente a sua exigência.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir as palavras do Ilustríssimo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, proferida no acórdão nº 2201-004.311:

A criação do Sistema de Controle de Créditos-SCC objetivou dar maior celeridade e segurança à necessária conferência dos pedidos de restituição, ressarcimentos e declarações de compensação formalizados pelos contribuintes. Naturalmente, trata-se de ferramenta de extrema utilidade e eficiência quando batimentos de sistemas podem indicar a existência dos direitos pleiteados. Por outro lado, quando a complexidade da demanda exige, remanesce a necessidade de análise manual dos créditos pleiteados.

Das situações possíveis de serem tratadas eletronicamente, sem sombra de dúvida, os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior são, como regra, os que apresentam menor complexidade de análise, já que basta o SCC localizar o pagamento, identificar suas características e verificar, no sistema próprio, se há débitos compatíveis que demonstrem, no todo ou em parte, a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior.

(...)

Portando, em uma análise primária, nota-se que a não homologação em discussão é procedente, o que não impede que se reconheça, em respeito à verdade material, que tenha havido algum erro de fato que justifique sua revisão. Contudo, para tanto, necessário que sejam apresentados os elementos que comprovem a ocorrência de tal erro.

Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário prová-lo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.

Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. (...)

Conforme ressaltado na decisão recorrida, caberia ao Recorrente demonstrar, com base em documentação, a liquidez e certeza do direito creditório para que fosse possível aferir que os valores pagos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte é o correto e, por consequência, o direito ao crédito também é o que alega ter direito, conforme preceitua o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, acima transcrito, verifica-se a possibilidade de se compensar os valores desde que seja administrado pela Secretaria da Receita Federal e devidamente comprovados.

Além disso, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual atribui ao interessado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Processo nº 13839.900561/2009-46
Acórdão n.º **2201-004.974**

S2-C2T1
Fl. 127

Conforme resta dos documentos juntados aos autos, não é possível comprovar, com elementos de prova o direito que a Recorrente alega ter, face à carência de elementos de prova.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, conheço do recurso e negolhe provimento.

Relator - Douglas Kakazu Kushiya